

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DIREITO - BACHARELADO

MARIA ISABEL ALVES DA SILVA

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR COM A DEGRADAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE LABORAL COMO CAUSA DE ACIDENTES DE TRABALHO**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
2021

MARIA ISABEL ALVES DA SILVA

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR COM A DEGRADAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE LABORAL COMO CAUSA DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário FACOL - UNIFACOL, como
requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientador(a): Frederico Guilherme Soares
Silva

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
2021



ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DE TCC DO CURSO DE _____



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ATA DE DEFESA

Nome do Acadêmico:

Título do Trabalho de Conclusão de Curso:

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada
ao Curso de _____ do
Centro Universitário FACOL - UNIFACOL,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em _____ .
Área de Concentração:

Orientador:

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência
do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e
a julgou nos seguintes termos:

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Nota Final: _____. **Situação do Acadêmico:** _____. **Data:**
____/____/____

MENÇÃO

GERAL:

Coordenador de TCC do Curso de _____:

< Nome do coordenador de TCC do Curso aqui >

Credenciada pela Portaria nº 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001.
Endereço: Rua do Estudante, nº 85 – Bairro Universitário.
CEP: 55612-650 - Vitória de Santo Antão – PE
Telefone: (81) 3114.1200

Dedico ao meu Deus; sem ele não iria ter sabedoria para finalizar este trabalho. Aos meus pais (Madalena e Lizael) por estarem sempre ao meu lado e me dando apoio para chegar até aqui. Ao meu noivo (José Neto) por todo incentivo

RESUMO

Com os primeiros passos da indústria, resultante da revolução industrial que dava início a saída de uma economia que imperava as atividades rurais, ocorreu a mudança para produção em fábricas, com o surgimento de tempos modernos, mas só teve bons reflexos na minoria rica da época. Para os trabalhadores em sua maioria trouxe resultados que intensificavam as desigualdades e como reflexo sérios problemas para a saúde de trabalhadores, haja visto que não havia uma ideia formada do que seria segurança e medicina do trabalho e qualquer noção de riscos que pode haver em um local de trabalho. Com o passar de tempo e o aparecimento da preocupação com possíveis danos ambientais e prejuízos irreparáveis, são desenvolvidos princípios que deveriam dar um norte para aplicação de direitos até tão novos para uma sociedade que estava evoluindo de forma rápida, começa-se a pensar a possibilidade um ambiente de trabalho equilibrado e a possível junção de preceitos do ambiente de trabalho com o direito de trabalho. Esta pesquisa propõe uma análise, verificando a possibilidade da degradação do ambiente laboral, o princípio do Poluidor-Pagador bem como sua aplicação no direito do trabalho, como o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual.

Palavras-Chave: Meio ambiente. Degradação. Princípio do Poluidor-Pagador. Meio ambiente do trabalho.

ABSTRACT

With the first steps of the industry, resulting from the industrial revolution that started the exit of an economy that prevailed the rural activities, the change to production in factories occurred, with the emergence of modern times, but it only had good reflexes in the rich minority of the time. Most workers brought results that intensified inequalities and reflected serious problems for workers' health, given that there was no firm idea of what would be occupational safety and medicine and any notion of risks that may be in a place of work. With the passing of time and the appearance of concern about possible environmental damage and irreparable damage, principles are developed that should give a north for the application of even so new rights to a society that was evolving quickly, the possibility begins to be thought a balanced work environment and the possible combination of precepts of the work environment and the right to work. This research proposes an analysis, verifying the possibility of degradation of the work environment, the polluter pays principle as well as its application in labor law, such as the provision of Personal Protective Equipment.

Key-Words: Environment. Degradation. Polluter Pays Principle. Work environment.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO..... | 11 |
| 2.1 Considerações históricas..... | 11 |
| 2.2 Direito fundamental ao meio ambiente seguro..... | 12 |
| 2.3 Constitucionalização do meio ambiente seguro..... | 14 |
| 2.4 Segurança no ambiente laboral..... | 16 |
| 3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO..... | 22 |
| 3.1 Princípio da preservação | 24 |
| 3.2 Princípio ao desenvolvimento sustentável | 26 |
| 3.3 Princípio do poluidor-pagador | 27 |
| 3.4 Princípio da precaução..... | 29 |
| 3.5 Princípio da participação..... | 30 |
| 4 DANO MORAL..... | 32 |
| 4.1 Evolução do dano moral..... | 32 |
| 4.2 Responsabilidades fundada nos danos ambientais..... | 38 |
| 4.3 Dano moral no direito do trabalho..... | 43 |
| 5 POLUIDOR PAGADOR E O MEIO AMBIENTE LABORAL | 44 |
| 5.1 Meio ambiente laboral e o princípio do poluidor pagador..... | 46 |
| 5.2 Efetivação do princípio do poluidor-pagador..... | 49 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 54 |
| REFERÊNCIAS..... | 56 |

1 INTRODUÇÃO

Qualidade de vida e condições saudáveis no ambiente laboral são requisitos básicos e fundamentais para atingir todo o objetivo da função do empregado dentro da empresa. Desse modo, o ambiente de trabalho deve sempre permanecer livre de agentes nocivos e perigosos tendo como

Foco preservar tanto para a saúde física como também para a saúde psíquica do trabalhador. Ocorrendo omissão com o local de trabalho a integridade do empregado fica à mercê de qualquer evento danoso.

Os acidentes podem atingir qualquer indivíduo, mas quando se trata de acidente no ambiente de trabalho sempre irá atingir a parte hipossuficiente da relação trabalhista.

Sendo, assim os acidentes de trabalho atingem a integridade do empregado e traz sérios abalos para a vida da vítima e de sua família, pois em grandes números de casos o empregado(a) é a única fonte de sustento do seu núcleo familiar, outrossim deve ser destacado que o reflexo não se mantém apenas nas relações interpessoais do trabalhador, como também traz efeitos na atuação do Estado, já que este é o responsável pelo pagamento de benefícios acidentários.

Prezar pela segurança do empregado deveria ser elemento prioritário na lista de atos do empregador dentro da sua empresa, não preservar ou buscar por um local seguro de trabalho, representa um risco para aqueles que ingressam no mercado de trabalho, pois o direito à saúde é garantido a todos é assegurado pela Constituição Federal como direito fundamental.

Diante dos crescentes números de acidentes no ambiente laboral e reconhecida a necessidade de sua proteção torna-se necessário levantar diversos questionamentos sobre os acidentes no ambiente laboral que são resultado de constantes negligências do empregador com a preservação e manutenção do ambiente laboral se neste caso haveria possibilidade deste responder subjetivamente pelo dano sofrido pelo empregado. Além do mais haveria também a obrigação de indenização por parte do empregador se ficando comprovada a sua culpa com a degradação no ambiente de trabalho, responsabilização direta ao empregador se restar comprovada a omissão com a preservação do local laboral.

Justificando o presente trabalho diante da relevância jurídica e social sobre o meio ambiente laboral, uma vez que a segurança no trabalho é indispensável para o objetivo final da empresa e para manter a sua produtividade, assim, um ambiente laboral que preserve a dignidade da pessoa humana irá obter benefícios em todos os seus aspectos.

O trabalho educativo de preservação do local de trabalho é de suma importância para uma empresa, haja vista que empregador e empregado estarão acobertados pela segurança no trabalho.

Diante disso, ocorrendo a precariedade e degradação de locais onde o trabalhador exerce suas funções, só potencializa os crescentes números de acidentes de trabalho no Brasil.

Em consequência do grande impacto social das empresas é de enorme validade que se preocupem com o meio ambiente laboral, tornando necessário buscar medidas de conscientização e de prevenção efetivas e imediatas, que visam retardar os altos números desses eventos e garantindo a integridade física ao empregado.

Assim o foco principal é analisar a extensão da responsabilidade do empregador com a degradação do ambiente laboral como causa de acidente de trabalho e o não cumprimento de normas que garantam direitos fundamentais do empregado de um meio ambiente seguro e saudável bem como a evolução histórica da proteção do meio ambiente laboral, somando com identificar os fatores de risco que resultam da omissão do empregador e responsabilização com acidentes de trabalho e as normas legais que garantam um ambiente laboral seguro.

Para tanto o presente trabalho buscou-se realizar pesquisas e estudos teórico-dedutivo, estudos doutrinários, jurisprudenciais, da legislação trabalhista, leis esparsas e da matéria Constitucional que demonstra necessária a proteção do local laboral.

Possuindo caráter transdisciplinar, estudos entre searas distintas do Direito Ambiental, Direito do Trabalho e Direito Constitucional. A pesquisa bibliográfica sobre o tema, foi realizada por meio de artigos jurídicos, doutrina, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais.

Com isso, o objetivo desse trabalho é analisar a degradação do ambiente laboral como causa de acidente de trabalho. Dissertando sobre os riscos os quais trabalhadores enfrentam no local de trabalho bem como os institutos que podem ser

aplicados ao meio ambiente como mecanismo de preservação e também os princípios inerentes ao meio ambiente de trabalho com ênfase no princípio do Poluidor-Pagador.

No primeiro momento será analisado princípios inerentes ao direito ambiental do trabalho. Logo após, unem-se ao estudo questões referentes ao direito fundamental ao meio ambiente seguro levando em consideração cenários passados que não tinham presente qualquer elemento que buscasse proteger a saúde do empregado como também a evolução do cenário legislativo protecionista a saúde e segurança do empregado no Brasil.

Além do mais, buscou-se a compreensão sobre o dano moral tanto no mundo como no Brasil.

Por fim, a análise do conceito de Poluidor-Pagador, seus desdobramentos no meio ambiente natural e meio ambiente de trabalho tal como os meios que podem ser utilizados para a sua concretização.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2.1 Considerações históricas

O meio ambiente do trabalho é um dos elementos presentes nas dimensões de direitos fundamentais, que pode ser considerado como a união de conjuntos ligados ao bem estar e qualidade de vida do empregado.

Em primeiros momentos, o meio ambiental era entendido como todo aquele que não havia construção humana, ou seja, tudo aquilo sem intervenção de atividades resultantes de mãos humanas.

Momentos antes da primeira revolução industrial, no século XIX, o trabalho do homem ainda era predominantemente braçal e artesanal, tirando seu sustento quase na sua totalidade dos meios naturais como é o caso da agricultura, sendo assim sem grandes impactos ambientais. Apenas com a revolução deu início as produções industriais o que intensificou a exploração dos recursos naturais de forma inconsciente.

Ao longo de anos foi surgindo a preocupação que deveria existir um dever de preservar os bens naturais, o que ocorre em meados do século XX quando começa a ficar nítido os grandes efeitos gerados pelo avanço da indústria.

Masi (2001. p. 22) afirma:

os parâmetros de referência da sociedade pós-industrial são constituídos pela tecnologia eletrônica, pelo predomínio do trabalho intelectual, sobretudo de tipo criativo; por uma epistemologia da complexidade e da descontinuidade; pelo predomínio das necessidades “fracas”, principalmente as de natureza estética; pelo subjetivismo; pela dimensão transacional e pós-internacional dos problemas de das suas possíveis soluções; pela difusão de valores andrógenos; pela recusa das ideologias.

Ao longo de anos através de normas internacionais buscam a proteção ao meio

natural como direito fundamental. Ainda no século XX, no ano de 1972 a Organização das Nações Unidas mostra preocupação com o meio ambiente, sendo produzido Conferência de Estocolmo visando intensificar meios de proteção ambiental.

No Brasil, a noção de Direito Ambiental é compreendida como um ramo do direito brasileiro, que tem sua base para proteger e reprimir condutas causadoras de danos ao ambiente.

Apesar do conceito de meio ambiente ser amplo, há classificações em meio natural, artificial e meio ambiente do trabalho. Enquanto os bens protegidos pelo Direito Ambiental como também para o Direito do Trabalho são diferentes, porém ocorre a ligação a respeito dos elementos presentes no meio ambiente de trabalho.

Organização Internacional do Trabalho, a OIT, afirma que o local de trabalho engloba todos os ambientes em que os trabalhadores devem permanecer sob o controle diretivo do empregador.

2.2 Direito fundamental ao meio ambiente seguro

O homem na posição de ser que interfere de maneira direta no meio ambiente traz para si e para sociedade presente e futura resultados positivos, entretanto também grande porcentagem de resultados assustadoramente negativos, seja pela deterioração ou exploração de recursos sem precedentes do meio ambiente.

Os efeitos no ambiente, no aspecto ecológico, são diversos, perigosos e catastróficos, por isso hoje convivemos com o efeito estufa, altas temperaturas, enchentes, elevados índices de gases poluentes, desequilíbrios climáticos, queimadas frequentes, desmatamentos, escassez hídricas, extinção de animais e etc.

O meio ecológico é composto por vegetação, solo, subsolo, rochas, animais, micro-organismo, atmosfera que juntos formam um conjunto natural, já quando nos referimos ao meio ambiente laboral é considerado aquele em que empregado está inserido e é formado por um complexo de máquinas, de equipamentos, em muitos

casos com condições de insalubridade, periculosidade e de manuseio de materiais que oferecem riscos para sua integridade.

Como afirma Machado (2001, p. 66-67), o ambiente laboral é: “o conjunto das condições internas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores”

Além de toda a problemática envolvendo o meio natural, observa-se também que a crise da degradação e precariedade atingem o ambiente laboral.

Como ensina Fiorillo (2002) o Meio ambiente do trabalho é considerado como o local onde os indivíduos desempenham suas atividades laborais, seja mediante remuneração ou não cujo equilíbrio está baseado na salubridade somado com a ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

É nesse local onde o obreiro passa boa parte do seu tempo desenvolvendo toda a execução de trabalho, seja físico ou intelectual. Partindo dessa premissa, a vulnerabilidade do indivíduo com os riscos do ambiente torna-se necessário a presença da segurança e preservação do local de trabalho garantindo seu direito fundamental à vida.

Levando em consideração que o direito à vida é fundamental, estes direitos fundamentais foram construídos ao longo de gerações e constantes lutas e anseios da sociedade, falando precisamente da segunda geração de direitos temos um Estado atuante, com atitudes positivas e obrigação de fazer ou proporcionando meios que garantem esses direitos.

Já quando falamos dos de terceira geração nos deparamos com o princípio da solidariedade, o direito ao desenvolvimento, e ao meio ambiente sustentável, assim todos esses direitos são históricos e desenvolvidos de forma gradual ao longo de muitas lutas e revoluções.

Como ensina Norberto Bobbio (1992, p.25): “[...] não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, é a sua natureza e o seu fundamento, se são direito naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mais sim qual é o modo mais seguro para garanti-los [...]”

A segurança e saúde no trabalho são direito inerente ao homem. A proteção da saúde e qualidade de vida do trabalhador e o direito ao equilíbrio do meio ambiente vem da consagração do meio ambiente do trabalho enquanto um direito fundamental, devendo o empregador adotar uma nova postura.

2.3 Constitucionalização do meio ambiente seguro.

Na Constituição Federal no capítulo dos direitos sociais, no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL,1988), positiva o direito à saúde para todas as pessoas sem distinção de gênero e de posição social e independente de qualquer contribuição e com isso transformando o direito à saúde fundamental.

É direito do trabalhador exercer suas funções em um ambiente saudável, afirmando os artigos da Constituição Federal (BRASIL,1988): o artigo 7º, inciso XXII nos mostra: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene e segurança". O artigo 5º, caput, traz o à vida e segurança, artigo 225, caput, garante para todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Já na consolidação das leis trabalhistas (BRASIL,1947) apresenta dos artigos 189 a 197 os adicionais de insalubridade e periculosidade discorrendo sobre sua existência, fiscalização e eliminação. Assim garantindo que o local de trabalho deve ser preservado respeitando a segurança, saúde e buscando uma qualidade de vida para o trabalhador.

Conceituando Romita (2009, p. 412) sobre o direito fundamental ao a um ambiente laboral adequado:

Ambiente de trabalho seguro constitui direito fundamental dos trabalhadores. As normas a ele aplicáveis são dotadas de cogência absoluta e asseguram aos trabalhadores direitos indisponíveis, ante o caráter social que revestem e o interesse público que os inspira. Não podem sofrer derrogação nem mesmo pela via negocial coletiva. O interesse público está presente quando se trata de meio ambiente do trabalho, cujo alcance ultrapassa o interesse meramente individual de cada trabalhador envolvido, embora seja ele o destinatário imediato da aplicação da norma.

Logo observado todos esses precedentes é notório o anseio que o ambiente laboral não pode apenas ser oferecidas respostas a situação já concretas ou reparação de situação acidentárias já ocorridas, há necessidade de um direito

preventivo para o trabalhador que tem como objetivo evitar lesões, afastamentos de suas funções temporariamente ou definitivamente e por consequência ocorrendo o aumento de pagamentos previdenciários.

Previdência Social no artigo 19 da Lei 8213 (BRASIL,1991), positiva que o acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho

Há fatores básicos que influenciam diretamente os eventos que vitimizam os trabalhadores, condutas que através de atitudes erradas ou atitudes negativas causam ou permitem o surgimento de problemas físicos e psíquicos para os profissionais.

Existe também fator natural que é demonstrado no momento que o obreiro está em contato com agentes nocivos que podem causar doenças ocupacionais.

Esses fatores ajudam a potencializar riscos preexistentes como é o caso de riscos físicos aqueles como é o caso de ruídos, já risco químico são aqueles provocados pelo uso de agentes químicas, existe também os riscos biológicos que são aqueles provocados pela presença de bactérias, vírus e fungos no local laboral, como também risco mecânico são aqueles que podem atingir a segurança física dos trabalhadores no seu local de trabalho tanto pelo mal manutenção e conservação de máquinas e equipamentos.

Essa prevenção tem a chance de acabar para o trabalhador danos pessoais e para sua família, pois evita a redução de sua renda, diminuição da qualidade de vida do profissional que sempre traz a intensificação das desigualdades sociais.

A adequação à segurança é o elemento mais importante para o cidadão na figura de trabalhador e não a respeitando atinge toda a sociedade. É necessário o desenvolvimento de uma rotina voltada à preservação com o objetivo de evitar degradação do ambiente laboral.

2.4 Segurança no ambiente laboral

A Segurança do Trabalho pode ser entendida como um conjunto de atitudes que devem ser adotadas, com o objetivo de minimizar os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, como também proteger a integridade e a capacidade de trabalho das pessoas envolvidas.

A segurança no local laboral tem como objetivo assegurar o bem estar dos trabalhadores enquanto executam suas atividades laborativas garantido o respeito ao direito fundamental ao meio ambiente saudável, como é o caso da medicina e segurança do trabalho que buscam principalmente a prevenção dos eventos acidentários.

Pelo o fato de o local de trabalho ser um ambiente que uma pessoa passa grande parte do dia é necessária uma visão de proteção mais rigorosa e que respeite os dispostos estabelecidos por lei tanto estabelecidos CLT, na Constituição e outras normas regulamentadoras em conjunto com implemento de métodos preventivos com objetivo principal da eliminação de fatores de riscos que possam resultar em futuros danos.

Mesmo diante da grande importância da segurança do trabalho, ações preventivas muitas vezes são negligenciadas pelos gestores, sendo tal omissão o estopim responsável pelos altos índices acidentes.

Assim, para evitar prejuízos muitas vezes permanentes um trabalho com base na segurança deve ser rotina na empresa, pois não atrapalha o bom desenvolvimento das atividades laborativas, mas traz resultados positivos para todos os envolvidos.

Uma empresa precisa adotar políticas dentro do ambiente de trabalho que busquem prevenir a degradação do local laboral está um passo à frente para garantir a saúde de seus empregados e melhorar o desempenho de suas atividades.

A importância dessas políticas aplicadas no âmbito empresarial dá a possibilidade de se aplicar princípios constitucionais que garantam uma vida digna, evitando mazelas que resultam da omissão.

Em uma escala hierárquica de atitudes a serem tomadas dentro de uma empresa, em primeiro momento deveria ter mais importância a ideia de preservação da saúde dos seus empregados. E tomar atitudes que respeitem normas de segurança e a medicina do trabalho, oferecendo o equilíbrio do local laboral, assim respeitando a CLT e diversas outras regulamentações.

Adotar um comportamento Seguro está ligado com uma capacidade de controle dos riscos e danos presentes na atividade de trabalho, que possibilita reduzir ocorrências de eventos acidentários indesejados no futuro, Comportamentos que devem ser desenvolvidos e estimulados por atitudes educativas para que abram espaços para mais comportamentos seguros.

Condições ofertadas ao trabalhador para trabalhar de maneira correta, levando em consideração os riscos aos quais ele está vulnerável e as melhores formas de contorná-los.

Fernandes (1996 p. 38) conceitua que:

Qualidade de Vida no Trabalho é ouvir pessoas e utilizar ao máximo sua potencialidade. Ouvir é procurar saber o que pessoas sentem, o que as pessoas querem, o que as pessoas pensam e utilizar ao máximo sua potencialidade é desenvolver as pessoas, e procurar criar condições para que as pessoas, em se desenvolvendo, consigam desenvolver a empresa.

Realizar intervenções que têm como foco evitar a degradação no local laboral visando uma atitude preventiva, utilizando todos que estão inseridos no meio da empresa tal como profissionais com formação em segurança do trabalho.

O acidente de trabalho é um acontecimento extremamente preocupante e que traz consigo grandes abalos. O trabalhador atingido por esse dano em regra as consequências alcançam todas as áreas de sua vida.

A grande importância da de primeiro momento da criação da CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, considerada como um dos mecanismos de prevenção mais eficaz quando levando em consideração evitar danos à saúde de empregados.

A comissão visa a prevenção de diversos perigos que possam resultar em acidentes, procurando manter o direito fundamental à saúde do trabalhador do em

todos seus aspectos. A CIPA pode ter atitudes ativas agindo de forma positiva visando evitar o acidente e buscando a preservação e a não degradação do local laboral.

A CIPA tem o objetivo direcionado para a prevenção de acidentes e suas doenças que resultam do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho, trazendo a promoção da saúde do trabalhador.

Além da criação da CIPA, que busca medidas protetivas gerais, o empregador deve fornecer EPI's, que é considerada com os equipamentos de proteção individual, dispositivo de uso individual, destinada a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Como também os EP's para proteção coletiva, como também o ensino de como utilizá-los e como preservá-los, já que servem como grande ferramenta para proteção.

Toda e qualquer empresa que busca evitar danos aos seus colaboradores também é necessário olhar para o meio ambiente, para que este se torne um meio ambiente equilibrado, pois assim há mais chances de garantir desenvolvimento adequado de todas as atividades laborais.

Para isso, é interessante a criação da PPRA, programa de prevenção de riscos ambientais, regulamentada pela NR-9, que é basicamente obrigações de empresas com seus colaboradores regidos pela CLT, visando proteger a integridade física daqueles exercem suas funções na empresa controlando os riscos físicos e biológicos e com agentes químicos.

Existe também o programa de prevenção de riscos ambientais, este programa estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, visando à preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Como afirma Coleta, (1991, p. 77):

Os comportamentos, as atitudes e as reações dos indivíduos em ambiente de trabalho não podem ser interpretadas de maneira válida e completa sem se considerar a situação total a que eles estão expostos, todas as inter-relações entre as diferentes variáveis, incluindo o meio, o grupo de trabalho e a própria organização como

um todo. Acidente de trabalho, neste sentido, pode ser visto como expressão da qualidade da relação do indivíduo com o meio social que o cerca, com os companheiros de trabalho e com a organização.

Mais uma medida de prevenção a ser considerada é a Ordem de Serviço que visa oferecer informações aos trabalhadores de quais são os riscos que irão enfrentar no decorrer do trabalho, devendo o empregador fornecer a orientação correta dos cuidados das atitudes que devem ser tomadas ao desempenhar as atividades.

Ter métodos que analisem os elementos que potencializam o aumento dos acidentes de trabalho é fundamental, assim será possível prever onde ocorre um desequilíbrio e degradações. É necessário apostar em políticas preventivas para buscar os erros e repará-los com antecedência.

Empresas trabalhando com a prevenção significa contribuir com um ambiente seguro e sustentável. Sendo omissa traz danos para si e para terceiros. Para os trabalhadores vítimas as despesas médicas, em alguns casos ficam incapazes de ir para novos empregos, além dos gastos previdenciários e para a empresa a diminuição da produtividade.

A prevenção traz benefícios tais como a eficiência, mais produtividade, motivação dos trabalhadores, diminuição de substituição de funcionários, melhoria da qualidade e empenho do trabalho.

Cruz (1996, p. 3) afirma a importância da prevenção para melhorar a produtividade:

O custo de acidentes aumenta evidentemente o custo de qualquer atividade produtora. Mediante uma avaliação adequada dos custos dos acidentes, a gerencia de uma empresa pode dar-se conta que, mais que um gasto do ponto de vista financeiro, programa de segurança adequado e eficiente intervém favoravelmente na produtividade.

Assim demonstrado, não é suficiente deixar apenas à disposição condições ambientais adequadas, somente se ter preocupações com a produtividade e lucros. É indispensável trazer para junto da gestão medidas que preservem a integridade de todos os envolvidos.

Vale ressaltar que ambos os ambientes considerados, seja o ecológico e o do trabalho devem zelar e serem regidos pelo princípio da precaução.

De acordo com a Declaração do Rio de Janeiro (1992) no seu enunciado 15:

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelo Estado segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Um local laboral que possui elementos que interferem na integridade dos trabalhadores, há necessidade de observar as consequências dessa falta de cuidado com o direito fundamental daqueles que prestam serviço para a empresa.

Na Lei nº 6.938 (BRASIL,1991), mais precisamente no seu art. 3º inciso III, alínea a e b, afirma que o desgaste ambiental é considerado uma mudança nas características do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas.

Diante do que foi anteriormente exposto, o meio ambiente o qual uma pessoa exerce suas funções será considerado digno seguro quando houver o equilíbrio, oferecendo momentos seguros para os trabalhadores, preservando sua saúde física e mental.

O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente do trabalho vai muito além das obrigações pactuadas no contrato de trabalho, atribui uma obrigação ao empregador de disponibilizar qualidade de vida a todos os trabalhadores.

Neste sentido expressa a Constituição Federal (BRASIL,1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para complementar ensina Cirino (2014, p. 82) que: “O modelo de empresa está pautado no paradigma da sustentabilidade, visualizado na perspectiva de um agir organizacional com o objetivo de promover o equilíbrio entre os aspectos social, econômico e ecológico.”

Além do que foi explanado neste projeto, vale ressaltar que é positivado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) que a saúde é um direito de todos e dever do Estado ofertá-la.

Nesse sentido também positiva Lei 8080 (BRASIL, 1990) que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Para a doutrina o termo princípio não é de fácil definição, pois a palavra pode ser utilizada em diversos contextos, como filosofia e sociologia jurídica.

Para Amado (2014) os princípios se diferenciam das regras por ter maior grau de abstração, de indeterminabilidade e função morfogenética, afirmando ainda que os princípios são fundamentos das regras, entre regras se resolve com os critérios da hierarquia, especialidade e revogação, ao contrário dos princípios. Enquanto as regras valem ou não, seria um verdadeiro tudo ou nada, os princípios pesam ou não.

De forma geral os princípios são considerados verdadeiras bases, bússolas para ciência jurídica, seu núcleo e ponto de partida para desenvolver direitos positivados em diversos ramos, assim sendo, um mandamento central do sistema em que está estabelecido como alicerce, espalhando pelos diferentes campos dando possibilidade de larga compreensão para seu alcance.

Os princípios podem ser considerados como enumerações que possuem o um valor genérico que ajuda na compreensão e na aplicação da norma jurídica.

Já Delgado (2019, p. 206) ensina que existe duas funções principais para os princípios jurídicos:

Há dois papéis que os princípios cumprem, tradicionalmente, no âmbito do Direito: surgem, em primeiro lugar, como proposições ideais informadoras da compreensão do fenômeno jurídico (princípios descritivos) — sendo essa sua função tradicional no âmbito de qualquer ramo do Direito. Em segundo lugar, contudo, os princípios podem ser tomados para que cumpram o papel de fonte supletiva (princípios normativos subsidiários), em situações de lacunas nas fontes jurídicas principais do sistema. Essa utilização dos princípios como fontes normativas subsidiárias é permitida tanto pela legislação geral (art. 4º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, os princípios servem de mecanismo de criação para todo o direito e caminho que o legislador deve seguir para criação e para o operador de direito serve de espelho para interpretação e criação das leis no caso concreto.

Reale (2004, p.303 e 304) ensina que ainda há a possibilidade de os princípios serem classificados em 3 categorias.

Os princípios omnivalentes, considerados para todas as formas de saber, os princípios plurivalentes, utilizados em vários campos de conhecimento, como se dá com o princípio de causalidade. princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito.

Quando falamos de direito individual do trabalho temos os princípios basilares protecionistas como princípio da proteção, princípio da norma mais favorável, princípio da imperatividade das normas trabalhistas, princípio da disponibilidade dos direitos trabalhistas, princípio da Condição Mais Benéfica e entre outros.

O direito do trabalho é usado como instrumento para a proteção da parte mais fraca da relação, já que na relação trabalhista existe um desequilíbrio de forças entre empregador e empregado, com o local laboral não poderia ficar de fora dos efeitos da proteção dos princípios.

Afirma Merçon (2010, p. 138): “A desigualdade econômica que desfavorece o trabalhador na relação de trabalho decorre de sua carência de meios, naquela relação, para produzir (bens ou serviços) para o mercado de consumo.”

Levando em consideração a importância de um meio ambiente seguro e equilibrado, há sempre a necessidade da proteção do ambiente de trabalho, já que com a proteção atinge diretamente à saúde do trabalhador e por consequência a sua qualidade de vida, necessita-se, assim, de proteção imediata e efetiva.

Como todo direito fundamental necessita de proteção constante, sendo assim, para o local laboral há princípios que estabelecem e garantem sua proteção, decorrentes da constituição e da CLT levando em consideração os fatores sociais e econômicos, os quais estão presentes no ambiente do trabalho.

É preciso oferecer ao ambiente onde as atividades laborais são desenvolvidas, não sejam perigosas, ou que diminuam ao máximo os efeitos dos elementos que caracterizam a periculosidade e insalubridade.

Levando em consideração que o meio ambiente do trabalho é englobado ao meio ambiente biológico como um todo, sendo assim, os princípios ambientais tal como o da prevenção, da precaução, do poluidor pagador e do desenvolvimento sustentável podem ser aplicados ao meio ambiente do trabalho.

A declaração de Estocolmo (1972, p.3) afirma no seu princípio 1 que:

o homem tem direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um ambiente que esteja em

condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; tem a ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras [...]

Sendo assim, o núcleo de proteção do Ambiente encontra-se concentrado no princípio da dignidade humana, considerado fundamental e inerente para todos, decorrente do reconhecimento dos direitos sociais, que se enquadram como direitos de terceira dimensão.

No direito ambiental do trabalho, como nos outros ramos do Direito está presente princípios para que sirvam de base e de instrumento de interpretação para que sejam aplicadas normas de proteção para os trabalhadores, como é o caso de uma série de princípios: o princípio da precaução-prevenção, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da preservação e entre outros.

3.1 Princípio da preservação

Preservar seria adotar atitudes antecipadas que possibilitem evitar ou retardar um provável dano. São atitudes que tentam corrigir ou amenizar danos previsíveis. Voltado para atitudes que reconheçam risco certo, conhecido ou concreto que possam atingir o meio ambiente.

Como está positivado na Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

O princípio da prevenção constitui como o dever de prevenir danos ao meio. Aponta que há necessidade de prever e acabar com a origem de fatos, elementos prejudiciais à integridade humana.

Paulo Affonso Machado (2001) explica que o princípio da preservação é indispensável para que futuros danos não ocorram e que no futuro não seja mais capaz de revertê-los

Este princípio demonstra que medidas preventivas devem ser tomadas para que as atividades que contenham riscos previsíveis, e diante do grande impacto que tais riscos poderiam ter sobre a vida de uma pessoa, a aplicação de providências preventivas com características cautelares, teria o escopo de diminuir os males ao meio ambiente.

O dito princípio da também é elencado na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, no princípio 14, afirmando que:

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Levando a aplicação desse princípio para aplicação na seara trabalhista, o empregador que não aplica condições preventivas viola esse preceito distorce a verdadeira função social do trabalho, deve ser seguido a rigor sob pena de ferir o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição (BRASIL,1988). Deve ser aplicado pelo empregador como forma preventiva e educativa

Artigo 157 da Consolidação das leis trabalhistas (BRASIL,1947) positiva que:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

O princípio da prevenção aplica-se a impactos já instalados e dos quais estabelece nexos de causalidade que é capaz de identificar danos futuros mais nítidos.

Já efetivada a destruição do meio ambiente laboral, tentar voltar ao estágio de preservação anterior é incerto e caro, surgindo a necessidade de preservar, retirando de cena elementos perigosos.

3.2 Princípio ao desenvolvimento sustentável

Desenvolver de forma sustentável adquire o significado para o meio-ambiente do trabalho como um requisito mínimo de organização dos elementos que são envolvidos ao longo do processo de produção, sempre buscando olhar de preservação com respeito ao direito à integridade física dos trabalhadores

O princípio do desenvolvimento sustentável tem como foco atenuar os danos ambientais que resultem do exercício inadequado da atividade econômica.

Para Rodrigues (2018) o desenvolvimento está ligado com a manutenção da qualidade de vida que se dá através da manutenção dos bens ambientais. É buscar preservar o desenvolvimento do homem e suas atividades, mantendo o resultado satisfatório entre economia e meio ambiente.

Como afirma Silva (2009, p.27):

Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado como sustentável.

O Supremo Tribunal Federal reafirma a importância de desempenho das empresas devem ser como base um desenvolvimento que respeite o desenvolvimento sustentável quando julgou a Ação Direta Inconstitucionalidade nº 3540-MC/DF:

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e **abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral**. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

Conclui-se, que o princípio do desenvolvimento sustentável é um dos principais escapes jurídicos para cobrar que as empresas devem respeitar as normas legais de segurança e saúde do trabalhador.

Por ter caráter desigual, desequilíbrio de forças, a relações de trabalho, e por existir diversos meios e locais de execução das atividades laborais, os trabalhadores devem ser atingidos por proteção total para sua saúde, independentemente de qual seja sua característica de contrato de trabalho, O empregador é obrigado a ser responsável pelo bem estar dos seus funcionários, dentro as peculiaridades do local qual estão inseridos.

3.3 Princípio do poluidor-pagador

A lei de Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, 1981), conhecida como PNMA, através o princípio do poluidor pagador no seu artigo 3º, inciso IV:” para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito

público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Além de disso, também está estampada na Constituição Federal (BRASIL,1988), no artigo 225, parágrafo 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.”

O princípio do poluidor- pagador tem um caráter preventivo que visa evitar um estímulo para que não ocorra degradação no ambiente laboral. Consiste basicamente na obrigação do empregador em pagar pelos danos sofridos na saúde do empregado em razão.

O poluidor-pagador é considerado em duas vertentes uma cona o caráter preventivo buscando evitar a ocorrência do evento poluente e a segunda com caráter repressivo quando já instalado o dano, a poluição, e visa reparar o dano.

O poluidor-pagador tem pilar na proteção aos direitos fundamentais para que ocorra a sua efetivação, evitando a poluição e degradação do meio, não conferindo o direito ao empregado de poluir em troca de pagamentos.

Conferência Internacional Rio-92 (1992), o princípio do poluidor-pagador foi conceituado no Princípio, nº16:

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

O princípio do poluidor pagador se distingue do princípio da responsabilidade pelo fato de afastar o ônus do custo econômico dirigido diretamente pela utilização dos recursos meio do ambiente. Nele não objetiva buscar a restauração um bem lesionado, mas estabelecer barreiras monetárias que tentam evitar o desperdício de recursos ambientais.

Em uma sociedade pós-industrial e as crescentes anseios por mão de obras e por consequência grandes ricos de ligados ao trabalho houve a necessidade de proteção, sendo assim, o poluidor-pagador é de fácil aplicação no âmbito laboral, pois

ocorrendo no caso de descumprimento das normas de segurança e medicina aplicados no âmbito laboral, é certo a ocorrência de acidentes de trabalho, que resultem da poluição do ambiente laboral.

Sendo assim, o poluidor-pagador no âmbito do direito do trabalho é equivalente a uma contraprestação pecuniária realizada pelo empregador pelo fato de ter causado prejuízo aos trabalhadores.

Conclui-se, que tanto a constituição e leis ambientais buscam garantir para o trabalhador um local equilibrado ecologicamente, com o objetivo de resguardar a dignidade da pessoa humana.

3.4 Princípio da precaução

O Princípio da precaução ou princípio da cautela ganhou grande conhecimento na ECO-92 (1992), conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, no seu item 15 afirma que:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

É certo que o simples ato de prevenir aos estragos por si só não garante o direito ao meio ambiente seguro e por consequência não haverá respeito aos direitos básicos constitucionais.

A precaução é considerada como adoção antecipada de medidas que visem prevenir e evitar que ocorram eventos que atingiram diretamente a saúde do trabalhador e segurança no local laboral.

Observando a degradação no meio laboral atinge de forma direta a dignidade do ser humano, por essa razão no âmbito trabalhista é preciso levar princípio da prevenção de forma séria, estabelece, art. 7º, inciso XXII, que para os trabalhadores urbanos e rurais é devido a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Já na CLT (BRASIL,1947), no artigo 157, afirma que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente; facilitar o exercício de fiscalização pela autoridade competente.

A convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho) número 155 (1983), no seu artigo 3º alínea e, afirma que:

O termo 'saúde', com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Já o artigo 157 da CLT (BRASIL,1947), inciso II, afirma que “ cabe às empresas instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”

Assim, a precaução visa assegurar o mínimo de segurança para aqueles que estão inseridos no local.

3.5 Princípio da participação

Terminologicamente participação significa ação ou efeito de participar, de fazer parte de alguma coisa: agradecemos sua participação neste evento.

O princípio da participação tem o pilar na solidariedade com a vida social.

Nesse sentido ensina Rodrigues (2018, n.p):

É fato: trata-se de um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado no longo prazo. Há, porém, a vantagem inocultável de atacar a base de todos os problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente. Porquanto constitua um dos princípios do Direito Ambiental, a participação tem as suas raízes fincadas na sociologia política e reflete, resumidamente, a ideia de atuação da sociedade civil, que adota comportamentos queridos pelo legislado.

Na esfera do Direito do Trabalho é de fácil aplicação para os empregadores como também para os empregados, que devem participar das normas de proteção ambiental.

Na lei número 8.213 (BRASIL,1991) Planos de Benefícios da Previdência Social, regula no artigo 19, § 3º: É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Como também os o artigo 157 da CLT que:

Art . 157 - Cabe às empresas:

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente

Além disso, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), representa como um complemento para a coparticipação de empregados e empregador sobre a divulgação de informações das normas de segurança e medicina do trabalho.

Para que ocorra a aplicação do princípio da participação no local laboral é preciso atuação de quatro agentes, empregados, empregadores, sindicato e o Estado, todos eles empenhados pela conscientização de um meio mais equilibrado.

4 DANO MORAL

4.1 Evolução do dano moral

A noção jurídica desenvolvida no passado sobre dano que atingia alguém estava apenas ligada a ideia de uma lesão patrimonial, apenas com o passar do tempo que foi notado que também poderia ocorrer lesões na psique, no direito até então não desenvolvido, o direito subjetivo de determinada pessoa. Com a noção de que não é possível deixar de lado as necessidades de proteção psicológica foi necessário estudos aprofundados para chegar ao conceito de dano moral que está consolidado atualmente.

Para conseguir atingir o entendimento efetivo do que é verdadeiramente a reparação de ato lesivo é necessário compreender o que é o Dano moral e para isso estudar direito natural é um caminho obrigatório.

Com a leitura de influências passadas é fácil perceber a presença dos elementos da evolução da sociedade com a construção do conceito de dano moral e sua atribuição para seus titulares, e a sua proteção.

Como saber a origem do que é dano é indispensável para construção da responsabilidade civil e por consequência a reparação do dano, há haja vista a premissa que não há responsabilidade sem danos. Torna-se notório que sem o dono há configuração de reaquecimento ilícito e sem causa.

Como conceitua Sergio Cavalieri Filho (2010, p.73):

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, que se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

O Código de Ur-Nammu, construídos pelos antigos povos sumerianos, pode ser considerado como os primeiros indícios de menção sobre um julgamento do que seria possivelmente uma ideia de dano moral, neste código há uma primitiva forma de ideia de reparação que se distancia do uso da força já que muitas lesões eram pagas por valores monetários.

Historicamente depois do Código de Ur-Nammu, ocorre a criação do Código de Hamurabi que previa como regra a reparação de um dano com uma sanção com elemento físico, contudo era considerada um sistema duplo, haja visto também atribuía pagamento pecuniário.

Paiva (2008, p. 27) mostra que:

o Código incluía ainda a reparação do dano à custa de pagamento de um valor pecuniário. Ele demonstrava profunda preocupação com os lesados, destinando-lhes, reparação exatamente equivalente à sofrida.

Continuando a linha histórica ocorre o código de Manava-DharmaSastra, desenvolvido na Índia, há forte ocorrência da necessidade de evitar qualquer excesso de mal desnecessário tentando romper o ciclo de violência.

Já na civilização grega, considerada uma das civilizações que mais marcaram a evolução da sociedade no aspecto político e social, no aspecto reparação do dano moral, a Grécia mantinha um mecanismo que regulava a reparação pecuniária do dano causado pelo agressor

Quando chegamos na era Romana, os cidadãos romanos prezavam muito por sua honra, a preservação de um bom nome e já tendo uma noção concreta de dano moral, para muitos uma boa fama, uma moral seria considerada um verdadeiro patrimônio.

Paiva ensina ainda que (2008, p.36).

No Direito Romano, portanto, predominava a ideia de que os danos morais deveriam ser reparados mediante uma soma em espécie, pecuniária, que deveria ser arbitrada pelo Juiz, mediante a análise do caso concreto.

Após essas análises rápidas do dano moral ao longo de algumas civilizações nota-se como o dano moral foi considerado e como vinha sendo aplicado.

Como o direito é dinâmico e precisa evoluir para conseguir acompanhar os anseios da sociedade. O conceito e os aspectos de dano seja material ou moral não seria diferente.

Em anos primórdios, como já mencionado, o dano que atingia bens materiais eram os mais conhecidos, pois a proteção ao patrimônio era considerada com fundamental. Fato que era confirmado pelo código civil de 1916 que atribuía uma carga protecional maior para os bens, os patrimônios, o que foi modificado pelo código de 2002 com sua proteção voltada para os indivíduos, valorizando proteções ligadas a dignidade da pessoa e direito da personalidade.

Constantes evoluções deixou claro que a pessoa possui danos que vão muito além dos prejuízos causados aos bens, sejam eles móveis ou imóveis, há aqueles que atingem a pessoa no seu aspecto subjetivo, conhecidos hoje como danos morais.

É correto afirmar, portanto, que o reconhecimento do dano moral está ligado à violação de uma classe especial de direitos, denominados como os direitos da personalidade ou também conhecidos como personalíssimos.

Assim, podemos entender o dano moral como o dano que uma pessoa, aquele que atinge seu interior, seu espírito, desencadeando não só uma dor física, mas também sentimental.

Quando falamos de Brasil o Dano Moral foi instituído por diversos ordenamentos jurídicos, sendo desenvolvida a ideia da reparação ao dano titulado como dano imaterial. O rápido desenrolar das evoluções sociais trouxe inúmeros conflitos individuais e coletivos, que atingiam muito além do patrimônio, mas também os direitos pessoais, tal como o direito a honra e a intimidade.

No decorrer das evoluções históricas, observou-se de forma clara que houve uma adequação da ciência jurídica à evolução da sociedade, a fim de assegurar o bom convívio social e a justiça na resolução dos conflitos de interesses, buscando impedir que as pessoas utilizassem das próprias forças para efetivar seus direitos.

Referências à indenização por dano moral historicamente no direito brasileiro são os Título XXIII do Livro V das Ordenações do Reino, no ano 1603, condenando, por exemplo, homem que tivesse relacionamento íntimo com uma mulher e não contraísse deveria pagar um determinado valor como forma de indenização.

A responsabilidade civil era extremamente vaga, até esse momento a restauração do dano estava interligada com a ideia vingança privada, nesse sentido a base da sociedade passada era regida pela força física, pagando o mal com o mal, justiça com as próprias mãos era a forma correta na época para tentar atingir o estado antes do dano.

Com a presença de um raciocínio antiquado do entendimento do que é dano moral, pode ser explicada pela ausência da figura do Estado, sem a figura de um pacificador social, atribuindo a paz social apenas para os indivíduos da sua unidade buscando apenas a justiça pessoal, sem qualquer imposição de limites.

O período após o uso da "vingança privada" ou "uso da força particular" onde dominava "olho por olho, dente por dente" e a relação direta de restituição do mal entre vítima e o seu agressor, em vez de impor retaliações corpóreas, muitas vezes configuradas como agressões, tornou-se evidente que deveria urgente a formação concreta e uma reparação justa de dano sofrido e não uma mera vingança.

Nesse sentido, a ideia de responsabilidade surge como decorrência de um sofrimento causado a outrem, entretanto enquanto direito naturalista aquele que o oferecendo uma lesão seria utilizado a autotutela.

Ainda não desenvolvia a noção presente atualmente sobre responsabilidade civil, apenas autotutela como elemento de vingança privada em contraprestação do mal sofrido resultava a ação de mais um dano, não ocorrendo juízo de ponderação a respeito do dolo ou culpa.

O desenvolvimento significativo da responsabilidade na esfera civil operou-se em meados no século XX antes mesmo da vigência do código civil de 1916. Com a evolução da tecnológica, surgimento de novas condições de vida que atingiam a econômica e a vida no meio social, a ideia de uma possível responsabilidade civil justa e com limites causou grande avanço no o direito privado contemporâneo.

O pilar da responsabilidade restauração de um dano sai do quadro de uma ação particular, vingança privada, e começou a usar um pensamento e limites morais discussões que iam muito além da letra de lei. Levar em consideração os limites morais seria utilizada para uma restauração justa, seja ela praticada com dolo ou culpa.

Momentos de um período primitivo, a já mencionada vingança privada, haveria um momento de uma resposta da vítima, uma atitude proporcional a dano sofrido,

como foi o caso da aplicação da lei de talião, uma forte reciprocidade da lesão causada.

Ao longo de evoluções, o Estado viu que seria necessário interferir como também executar a maneira que deveria ser regulada a reparação do dano em certas relações pois muitas delas o atingiam diretamente pois refletia algum interesse público. Retirando das mãos do particular a justiça praticada pelas próprias mãos, nascendo a função de dizer o direito, em regra apenas para o Estado principal agente controlador de paz social.

Kelsen (2000.p.93) ensina que:

A técnica do direito primitivo caracteriza-se pelo fato de que a relação entre a conduta e o seu efeito não possui qualificação psicológica. Saber se o indivíduo atuante previu ou pretendeu o efeito da conduta é irrelevante.

Com essa mudança gerou o surgimento de duas bases distintas que atingem a responsabilidade de reparar o dano. No primeiro deles olhava-se para a conduta daquele que praticava o dano, tendo sua culpa provada ou presumida. Entretanto, em momentos especiais, como os relacionados a acidentes como é o caso dos acontecidos no ambiente de trabalho deixava-se de lado o elemento culpa e tinha apenas com base na responsabilidade objetiva.

Para que a lesão seja reparada esta deverá tentar restaurar e atingir a situação que figurava antes do dano ser integral, assim devendo oferecer para aquele que foi prejudicado o estado que se encontrava anteriormente. Entretanto retornar à situação no "*status quo ante*" mostrou-se ser muito difícil a depender da lesão sofrida, nascendo assim a necessidade pagamento de uma indenização em pecúnia.

Quando ocorre a análise da evolução da reparação do dano no Brasil, o desenvolvimento da restauração do dano foi de diversos estudos e promulgações de diversas leis, como é o caso do código criminal de 1830 que possuía uma espécie de reparação em dinheiro para aqueles delitos que fossem praticados contra uma determinada pessoa ou contra pessoa da sua família.

Já com o código civil, de 1916, há a presença de um amplo rol sobre responsabilidade civil, já reconhecendo a existência de um dano imaterial adotando como base principal a culpa

Código Civil de 1916, foi elaborado para uma sociedade baseada na atividade predominantemente rural com grandes produções cafeeiras que predominava no período da república velha.

Diante de tal cenário, o legislador da época direcionou sua preocupação com a proteção à propriedade privada e deixando mais de lado aspectos sociais e as relações referente aos direitos da personalidade.

Código Civil (1916) possuía forte influência por influência do Código Napoleônico, principalmente quando faz menção da responsabilidade civil fazendo forte menção que a responsabilidade se baseava na culpa. Como é o caso do artigo 159 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Importante inovação do Código civil de 1916 foi a inclusão da obrigação de indenizar de forma autônoma, com a extensão que lhe foi dada a partir dos artigos 927.

Houve grande revolução também com CDC (1990), o código do Consumidor, trazendo a ideia de responsabilidade subjetiva que poderia ser encontrado nos artigos 12 e 14, que mostra a possibilidade de atribuir uma responsabilidade objetiva para os fornecedores de produtos e serviços. A princípio, com análises não se verificam alterações significativas entre o Código Civil de 1916 e a disciplina do Código Civil de 2002.

O código de 2002 trouxe um forte teor e grande proteção voltada para dignidade da pessoa humana e proteções aos direitos da personalidade, e principalmente no teor da responsabilidade civil. Mas manteve a separação da responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Acolhendo a teoria da responsabilidade ligada ao risco.

Quando é usado a nomenclatura contratual e extracontratual não há presença de diferença significativa, mas apenas no ônus de provar a culpa. Enquanto na primeira a presunção de culpa por parte do empregador, presunção juris tantum, a segunda determinação legal caberá a aquele que sofreu a ofensa demonstrar que o outro lado agiu com culpa, assim para sua classificação dependeria olhar a natureza da violação.

4.2 responsabilidades fundada nos danos ambientais

No Brasil como também em nível internacional é muito discutido acerca da preservação do meio ambiente natural.

A ideia de responsabilidade para os bens naturais é ligada a ideia de preservação para as gerações futuras o que foi sendo adquirida com o passar dos anos e com a aceitação de pessoas e países adotando políticas de preservação ambiental.

Como por exemplo da declaração de Estocolmo que visava o controle de poluentes em escala internacional.

Um dos marcos também foi a declaração de Kyoto que tenta combater o aquecimento global.

Nos regimes jurídicos anteriores à constituição 1988 quase não havia proteções específicas que olhassem com olhos de proteção ao meio ambiente, poucas leis eram elaboradas nesse sentido.

Em épocas passadas a visão protecionista para o meio natural estava baseada apenas na ideia da saúde do cidadão.

Levando em consideração essa discussão, a Constituição Federal (BRASIL,1988) positiva em seu art. 225 a obrigação de preservação do meio natural.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Além do país possuir uma legislação própria para proteção ambiental, a Lei n. 9.605 (BRASIL,1998) que logo seu artigo 3º traz a responsabilização para pessoas jurídicas, haja vista que muitas atividades, em especial atividades industriais possuem grande impacto negativo no meio ambiente surgindo a necessidade da aplicação e de desenvolvimento de responsabilidades para as lesões ambientais.

Artigo 3º as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”

Observa-se a importância de enfrentar o assunto, utilizando como base a responsabilidade das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, quando estes são responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente natural.

Pelo anseio de proteção urgente para o meio ambiente e como tentativa de manter os bens naturais para as futuras gerações, o legislador viu necessário inserir e ampliar a responsabilidade civil e olhar para a culpa do agente causador do dano e para o ambiente prejudicado.

Atitudes consideradas ilícitas praticadas contra o meio ambiente natural não afetam apenas o meio natural, mas também a coletividade como um todo, sendo considerada um direito coletivo, um Direito Fundamental de Terceira Geração.

Antunis (2017, p. 555) projeta que:

As sanções penais e administrativas têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível. Relembre-se de que o direito brasileiro não reconhece os chamados “danos punitivos”. A grande dificuldade, evidentemente, não está nas sanções penais e administrativas, mas na obrigação de reparar o dano.

Os princípios do direito ambiental servem de ferramenta base, uma verdadeira bússola para a aplicação da legislação que visa punição.

O princípio do poluidor-pagador mostra a obrigação do poluidor mesmo que não exista culpa, deverá este restaurar os danos causados ao meio natural e a terceiro que de forma direta ou indireta foi atingido pelo mal, consagrando a ideia de responsabilidade objetiva.

Afirmando a Lei nº 6.938 (BRASIL,1981)

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A aplicação da responsabilidade objetiva tem seu alicerce fundamentado pelo risco da busca inconsciente por lucros, sendo assim aquele que deseja obter vantagens deverá por obrigação ser responsável pelas consequências resultantes, dessa maneira mesmo que o de dano involuntário ou acidental sem qualquer indício de malícia ocorrerá a restauração do dano. Da mesma maneira que o empregador deve assumir os riscos do negócio, conforme o princípio da alteridade, também deverá assumir os riscos das consequências das degradações ambientais.

Os elementos da responsabilidade por danos ambientais são basicamente divididos em: a ocorrência de atividade de risco para a saúde das pessoas e o meio ambiente; o dano seja ele efetiva ou até mesmo potencial; a ligação a atividade e o resultado danoso.

A responsabilidade pode ser dívida em administrativa, penal e civil, é um cenário triplo de proteção, porém independente tendo caráter preventivo, repressivo e reparatório.

A proteção administrativa impõe ao Poder Público como também a sociedade como todo preservar os bens naturais para a população natural como também já

mencionado as gerações futuras. Para a administração Pública será exercido por meio do poder de polícia. O próprio artigo 78 do Código tributário (BRASIL,1966) conceitua o poder de polícia.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A atividade desempenhada pelo Poder Público pode ser realizada preventivamente e repressivamente, na forma preventiva é por meio de limitações aplicadas administrativamente, como é o caso da desapropriação por interesse público, já de maneira repressiva tenta evitar a atividade nociva ao ambiente, a aplicação de multa por exemplo.

A responsabilidade penal pode ser considerada como o mecanismo mais extremo atingindo a liberdade de locomoção de determinada pessoa, sendo assim apenas lesões que tenham tal relevância que mereça a atenção da intervenção mínima do direito penal.

Sendo previsto na Constituição Federal (BRASIL,1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Já a responsabilidade civil, que sempre olha para o dano, buscando o equilíbrio entre o dano e a reparação do dano e restauração do estado anteriormente presente antes do dano. Na esfera ambiental a reparação civil a proteção ao meio ambiente

objetiva a reparação do dano para aquele que assumiu os riscos do negócio, sendo assim a reparação civil voltado para meio ambiente visa a recuperação do meio degradado em conjunto com uma reparação em dinheiro.

4.3 Dano moral no direito do trabalho

O dano moral na área do direito trabalho no elemento consiste na obrigação de não realizar qualquer ato que prejudique a boa fama, por atitudes de pessoas que compõem a relação de trabalhista.

Dentro do contrato de trabalho existem obrigações típicas, como é caso da obrigação do empregador no pagamento dos salários e quanto o empregado a obrigação da execução dos serviços laborais como foi pactuado no contrato de trabalho.

Entretanto existe mais obrigações do que as firmadas no contrato de trabalho que é o caso de o empregador respeitar os direitos de personalidade do empregado, direito à honra, direito à vida privada, vida íntima, integridade física.

Quando olhamos para o direito do trabalho e os danos causados na pessoa podemos observar nele o direito moral não poderia ficar fora haja vista seu alto teor social e protecionista.

Como a figura do empregado está subordinada ao empregador, possuindo grande vulnerabilidade, seja pelo da própria hierarquia resultante da relação empregatícia decorrente do poder disciplinar e de direção que muitas vezes podem ser realizados fora dos limites legais que podem atingir os trabalhadores.

Assim, o direito do trabalho é uma ramificação em cujo sua área de concentração voltada ao estudo do dano moral deveria alcançar seu máximo desenvolvimento, para atingir seu objetivo fundamental que é a defesa da pessoa do trabalhador além de reafirmar a premissa basilar da constituição a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido é indispensável que a figura do empregador ofereça para seus colaboradores um ambiente de trabalho digno com base no respeito na cordialidade respeitando tanto preceitos legais como morais.

Sendo assim, acontecimentos laborais que tenham a presença de condutas ilícitas por parte dos donos das empresas ou de quem os represente e atinjam a dignidade do trabalhador deverá ser considerado danos morais.

Nota-se, por preceitos jurídicos e por fortes anseios protecionistas, não a espaço para misturar atitudes no exercício regular do direito empresarial atribuídos a todos os empregadores sobre suas empresas em nenhuma hipótese devem ser utilizados para atingir a dignidade do trabalhador.

5 POLUIDOR PAGADOR E O MEIO AMBIENTE LABORAL

Com a Revolução Industrial mudou a situação dos ambientes de trabalho trazendo inovação tecnológica de produções para época, mas trouxe grandes problemas tanto para intensificar as desigualdades sociais e danos ao meio ambiente e para a saúde dos trabalhadores.

Como já foi entendido, existe princípios do direito ambiental que aplicado ao meio ambiente de trabalho são eles: Desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, princípio da prevenção, participação e educação ambiental. Nesse momento será reservado para discorrer sobre a importância do princípio do poluidor pagador.

A ideia de poluidor pagador baseia-se no pilar que aquele indivíduo que poluir ou esteja envolvido de qualquer atividade que cause qualquer tipo de lesão ao meio natural deveria este pagar pelas a poluição causada, mesmo que este valor pago não da carta branca para continuar degradando o meio.

O conceito de poluição encontra-se no art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/1981, lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

art. 3º a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos

Assim, no desenvolvimento do processo de produção de uma empresa nasce o seu objetivo final, ou seja, sua meta, seu produto, mas junto com eles tem efeitos diversos que em muitas vezes podem ser negativos. Nessa lógica nasce a necessidade da aplicação do poluidor pagador.

A noção base desse princípio supracitado é atribuir a responsabilidade de correção meio ao ambiente natural, que muitas vezes são gerados pela culpa do

poluidor.

Há também a o instituído do Usuário Pagador que diferencia do Poluidor Pagador este pressuposto ocorrer na verdade uma contrapartida remuneratória em troca da utilização de determinado recurso natural. Sendo assim, ocorre o apagamento pelo direito da utilização do uso de um recurso natural.

Além disso, existe também princípio do protetor-recebedor que difere do poluidor-pagador, que ensina que aqueles não poluem e não degradam o meio ambiente, deverá receber uma contraprestação pecuniária como forma de incentivo pela proteção ambiental.

O Protetor-Recebedor afirma que aquele agente, seja público ou privado, que sempre busca medidas que protegem o meio natural e traz benefícios para a comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado.

Também, encontra-se, na Constituição Federal (BRASIL, 1988) uma ideia de condutas nocivas no seu artigo 225, § 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

É importante ressaltar que o princípio do poluidor-pagador pode ter caráter preventivo e repressivo. Na primeira visa como o nome diz deve prevenir, ou seja, evitar o dano.

É importante ressaltar que o princípio do poluidor-pagador pode ter caráter preventivo e repressivo. Na primeira visa como o nome diz deve prevenir, ou seja, evitar o dano que muitas vezes uma vez instalados as chances de recuperação são quase zero. Sendo assim, o poluidor-pagador pode ser entendido como a junção de dois pilares: a prevenção e a precaução.

Levando a sua aplicação para o meio ambiente do trabalho, busca-se responsabilizar o empregador que polui. Assim, obriga que o empregador deve adotar medidas que devem prevenir o acontecimento dano ambiental e por consequência

reparar monetariamente os valores causados pela degradação que atividade empresarial no local laboral.

Olhando mais precisamente para o empregador que realiza a poluição, como é o caso de acúmulo de partículas sólidas e gases dispersos no local laboral.

A primeira reparação do dano ambiental de trabalho, ou seja, o empregador deverá arcar com os custos de tal dano causou ao meio que desequilibre o meio na tentativa de atingir status quo ante, e em situações extremas que mesmo ocorrendo a contraprestação pecuniária ocorre a responsabilização civil.

5.1 Ligação entre meio ambiente laboral e o princípio do poluidor pagador

Como existe tutela para o meio ambiente natural e seus diversos princípios para concretizar a sua proteção. Uma das principais como já citada é o princípio do poluidor pagador, impondo uma verdadeira responsabilidade financeira e também material.

Como está em um a nível constitucional a proteção ao meio ambiente geral, o natural, com o ambiente do trabalho não seria diferente, que também é considerado como direito fundamental, ressalta-se, assim, destaca a importância da interseção entre os Direitos do Trabalho e o Ambiental para concretização proteção jurídica ao trabalhador.

A aplicação do princípio do poluidor-pagador aplicado dentro do meio ambiente do trabalho, logo deve ser analisado o artigo art. 7º, XXII e XXIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas,

insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Um dos pilares fundamentais do fato, a segurança e higiene do trabalho são de suma importância para a manutenção de um meio ambiente laboral hígido, garantindo, assim, uma melhor qualidade de vida aos empregados.

Para Rocha (1997, p. 47.) a poluição no meio ambiente laboral pode ser dito como:

A degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos próprios trabalhadores. Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações, os ruídos, a própria organização do trabalho, assim como o tipo de regime de trabalho, as condições estressantes em que ele é desempenhado (trabalhos noturnos, em turnos de revezamento), enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores.

Não importa qual é o tipo de empresa sempre será necessário desenvolver um ambiente saudável e seguro. Como são diversos os fatores que atingem diretamente todos devem ser vistos com igualdade de importância.

Ambiente de trabalho seguro é necessário para todos os funcionários e obrigação para aqueles que administram a empresa. O ambiente de trabalho pode ser entendido como aquele em que o trabalho se desenvolve e a convivência entre trabalhadores no momento de desenvolve atividades pactuadas no contrato de trabalho, nisso inclui psicológico dos envolvido, normas técnicas de segurança e medicina do trabalho, como é o caso iluminação adequada, manutenção de equipamento e entre outros elementos tudo para oferecer melhores condições de trabalho.

Conclui-se, assim, que um ambiente laboral seguro é aquele que observa as peculiaridades de cada pessoa inserida no meio ambiente, se adequando aos trabalhadores. Para que na diversidade todos fiquem confortáveis e seguros.

Além disso, a segurança como também higiene no local onde são exercidas as atividades laborais também são de grande importância para manter a manutenção de um ambiente seguro.

Olhando para caso do princípio do poluidor-pagador e a sua aplicação ao seu meio ambiente do trabalho ele pode ser evidenciado quando ocorre pagamento do adicional de insalubridade positivado na Constituição e na CLT (BRASIL,1943), além das Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 192 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Apesar de existir limites de concentração, intensidade e tempo de exposição, tais situações são considerados aceitáveis. Mas para Norma Regulamentadora Nº 15 considera atividades insalubres aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos para a sua saúde acima de determinados limites de tolerância. São consideradas insalubres atividades como ruído contínuo ou intermitente, ruído de impacto, exposição ao calor, radiação ionizante, agentes químicos, poeiras minerais, radiações não-ionizantes entre outros.

Somando a norma regulamentadora número 15, verifica-se também a aplicação do poluidor pagador com a implementação Equipamentos de Proteção Individual – EPI, presente no art. 166 da CLT (BRASIL,1943) como também Norma Regulamentadora número 6.

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

A NR-06, Normas Regulamentadoras (NR) (1977), classificada pela Portaria SIT nº 787, regulamenta o desenvolvimento do trabalho com uso de Equipamentos de Proteção Individual.

No item 6.1 afirma que:

Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Além disso, na mesma norma regulamentadora afirma a obrigação da empresa em fornecer os equipamentos de proteção individual para os empregados.

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, este texto não substitui o publicado no DOU 2
- c) para atender a situações de emergência

5.2 EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Doenças profissionais adquiridas pelo empregado no desenvolver de sua atividade laborativa, sendo a agentes perigosos. Em ambiente de trabalho haverá riscos, sendo eles calculados ou não eventos Negligenciados pelo empregador, nesse sentido o empregado inserido nessas condições tem o direito a um adicional, variando de acordo com a natureza do intensão de do agente nocivo.

Poluição, resíduos, má conservação de equipamento ou até mesmo a falta de equipamentos de segurança ou até a falta deles, surgem nos riscos nas atividades laborais.

O adicional pode ser entendido como a atribuição de pagamento onde o empregador deve pagar ao trabalhador que esteja inserido em situações que

influenciam de maneira prejudicial para a saúde do empregado.

As proteções presentes na legislação trabalhista, para evitar a inserção do trabalhador em atividades insalubres e perigosas através de pagamento de adicionais que devem ter a proporção do tamanho dos riscos presentes no meio. Situação que é positivado no artigo 193, parágrafo segundo, da CLT, que diz em seu parágrafo segundo: “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”

Delgado nos fala que: “consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas”.

Situações Insalubres podem ser consideradas pode ser entendida como aquilo que não é bom para saúde, aquele local que adocece, aquele que pode causar doenças, expondo determinadas doenças para certo indivíduo.

Norma Regulamentadora nº 15 e no 192 da CLT (BRASIL,1943) lista os níveis toleráveis da insalubridade presentes em determinados locais laborais, sendo assim, tudo as situações que ultrapasse esses níveis devem ser considerados insalubres e haverá pagamento de adicionais. Tendo o empregado o direito de receber proporcional a insalubridade no qual está inserido.

15. 2. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário-mínimo da região, equivalente a:

15. 2.1. 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15. 2.2. 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15. 2.3. 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

O adicional de Insalubridade tem natureza jurídica com caráter indenizatório, nesse sentido, caso os trabalhadores que trabalham em um meio ambiente laboral com degradação ambiental acima dos limites considerados toleráveis para as normas regulamentadoras, olhando para esse cenário princípio poluidor concretiza-se pela obrigação existente para o empregador, visando indenizar internalizar potencias degradações sofridas na saúde do trabalho pelo desequilíbrio presente ao meio

ambiente.

A periculosidade pode ser entendida como aquelas situações no qual o empregado permanece em perigo constante e permanente, o artigo 193 da CLT (BRASIL, 1943) positiva situações que são consideradas para ser aplicada o adicional de periculosidade.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II- Roubo ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Sendo assim, a periculosidade pode ser entendida como uma tentativa de proteção para a vida do trabalhador e a necessidade de ser protegida o seu é fundamental, a vida. Entretanto nessas situações diferentemente de um local insalubre não temos efetiva poluição ou de gradação no ambiente laboral, mas sim uma atividade profissional em si perigosa colocando em risco a saúde do trabalhador, pode-se entender aqui a aplicação do princípio da prevenção e precaução, como já foi abordado a possibilidade de aplicação de diversos princípios de meio ambiente em geral.

O Equipamento de Proteção Individual, os EPI's, são todos os produtos atribuídos ao trabalho que são destinados para a proteção, visando a minimizando riscos. Tendo como principal função de proteger de maneira individual cada trabalhador de possíveis incidentes.

O equipamento de proteção individual, não tem o poder de evitar de forma concreta os acidentes de trabalho, mas sim minimizar os riscos ligados à sua função. São exemplos de atividades que devem ser atribuídas o uso de EPI, ruídos, radiações ionizantes e não-ionizantes, frio, calor, pressões anormais, umidade; poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases, substâncias, compostos ou produtos químicos em geral; biológicos: bactérias, fungos, vírus; d. ergonômicos: movimentos repetitivos, postura inadequada, etc.

Em ambas as situações que estão presentes a insalubridade e periculosidade, é certo que o está presente. Sendo assim, uma das melhores formas e mais adequadas para oferecer proteção para o trabalhador, é além de oferecer um ambiente de trabalho não afete a sua integridade física, mesmo não eliminando o perigo total de no mínimo reduzindo os riscos.

O uso de equipamento de proteção individual deve ser implementado na empresa mesmo diante de todos os esforços e medidas não neutralizaram os elementos nocivos para a saúde do empregado.

4.12. Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho:

a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos.

b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;

Levando para essa interpretação o empregador tem como obrigação disponibilizar para seus empregados de forma gratuita, sendo EPI devendo ser adequado ao risco que o trabalho oferece, nas seguintes circunstâncias.

Equipamentos de Proteção Individual distribuído pelos empregadores tem como objetivo eliminar ou tenta neutralizar a insalubridade presente no meio, cita-se o art. 191 da CLT. (BRASIL,1943)

Art . 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II -com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A gratuidade do oferecimento EPI pode ser entendida como um mecanismo de efetivação Poluidor-Pagador aplicado ao meio ambiente do trabalho, já que é o

empregador que administra a execução da atividade laborativa causadora de degradação, devendo este assumir custos que são usados para à eliminação dos riscos trabalhistas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi analisado a Revolução Industrial é um importante marco no desenvolvimento do trabalho humano, transformando a maneira de exercer o seu trabalho, que anteriormente era realizado manualmente até chegar à linha de produção mecanizada o que transformou todo um sistema de produção de serviços e produtos.

O cenário que os trabalhadores presenciavam, inclusive crianças, sendo expostas ambientes insalubres e perigosos e a trabalho de exercício de movimento repetitivos.

Nos mais tarde, já no Brasil, começa a elaboração de normas, mesmo que esparsas e se inicia o surgimento de normas relacionadas ao trabalho assalariado, as quais, posteriormente, foram consolidadas, como também o início da proteção do meio ambiente do trabalho; como a autonomia Direito Ambiental.

Depois das análises das particularidades e das ligações entre o ambiente laboral e o natural viu necessário inter-relacionamento com o direito ambiental. O meio ambiente de trabalho tem o trabalhado como centro, sendo assim tendo como destinatário normas ambientais, sendo considerada o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental.

Viu-se que o Princípio que são aplicados ao direito ambiental, tal como Desenvolvimento Sustentável que afirma a conservação do meio ambiente equilibrado, tal como o Princípio da Prevenção ordena o dever impedir o dano ao meio ambiente, como foi citado o a Comissão Interna de prevenção de Acidentes – CIPA, como meio de efetivação do deste princípio.

Além disso, analisou-se o Poluidor-Pagador tanto sua aplicação no meio ambiente de forma geral e no meio ambiente de trabalho buscando evitar o dano ambiental no ambiente por meio de pagamento monetário em consequência da poluição produzida.

Conclui-se, então, que o Princípio do Poluidor-Pagador pode ser aplicável ao meio ambiente do trabalho, sendo concretizado pelo adicional de insalubridade ao trabalhador, como também com o fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. sob a direção Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília**, DF: Presidência da República, [2016].

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 22 de out. de 2020

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em: 18 de out. de 2020

BRASIL. **lei nº 8080, de 10 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 22 de out. de 2020.

BRASIL. **lei nº 8213, de 24 de Junho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social dá outras providências. Disponível : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em : 22 de out. de 2020.

BRASIL. **lei nº 6938, de 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 28 de out. de 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992, Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 23 nov. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 73.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. p.2

CIRINO, Samia Moda. **Sustentabilidade no Meio Ambiente de Trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano**; 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94993/2014_cirino_samia_sustentabilidade_meio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 dez 2020

COLETA, J. A. D. **Acidentes de trabalho: fator humano, contribuições da psicologia do trabalho atividades de prevenção**. São Paulo: Atlas, 1991.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual do Acidente de Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Jurua, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERNANDES, Eda. **Qualidade de vida no trabalho**: como medir para melhorar. 2. ed. Salvador: Casa da Qualidade, 1996.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**.3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito** e do estado. São Paulo: Martins Fonseca. 2000.p.93

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros,2001.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23 ed. São Paulo: Atlas ,2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo.2002.

MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. 6. ed. Rio de Janeiro: José de Olympio, 2001. p. 221).

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. **Direito do Trabalho Novo**; 2010.Disponível em:http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/paulo_gustavo_mercon.pdf. Acesso em: 9 dez. 2020.

Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro,1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2020

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**,1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>.Acesso em: 08 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Brasília, DF: OIT Brasília, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09 dez. 2020.

PAIVA, Rodrigo Cambará Arantes Garcia de; GUSMÃO, Xerxes. **A reparação do dano moral nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva,2004.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção, e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997, p. 47.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5.ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros editora,2009.

SILVA, De Plácio e. **Vocabulário Jurídico. V.II**. Rio de Janeiro: Forense.

Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3540-MC/DF: Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em:<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>. Acesso em:02 de junho de 2021.